

Processo: 1001052 - 37.2025.8.11.0040 Órgão: Terceira Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 26/02/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO**

MÉDICO Advogado(s): CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB 3277-O MT JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB 3418-O MT LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB 12089-O MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001052 - 37.2025.8.11.0040 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - CNPJ: 73.967.085/0001-55 (APELANTE), ROZANE DA VITORIA KISEL - CPF: 033.382.492-09 (ADVOGADO), GABRIELA CAROLINE NASCIMENTO CANDIDO - CPF: 042.660.621-33 (ADVOGADO), LETICIA VANZELLA DODERO - CPF: 035.478.031-01 (ADVOGADO), CLAUDIO ALVES PEREIRA - CPF: 235.177.609-78 (ADVOGADO), JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - CPF: 328.277.509-10 (ADVOGADO), LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - CPF: 301.033.918-60 (ADVOGADO), JESSICA BRUGALLI - CPF: 047.895.991-59 (APELADO), ROBERTO RIOS GNOATO - CPF: 042.641.881-64 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM MEDICAMENTO FORNECIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA - NÃO CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA - BOA-FÉ OBJETIVA - IRREPETIBILIDADE DOS VALORES - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A repetibilidade de valores recebidos em decorrência de tutela provisória posteriormente revogada deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva. Demonstrado que a parte beneficiária agiu amparada por decisão judicial válida, para tratamento de saúde essencial (gestante com trombofilia), sem qualquer indício de má-fé, abuso de direito ou conduta temerária, não é devida a restituição dos valores. Aplicável a teoria do fato consumado quando o medicamento foi integralmente utilizado durante a gestação, em situação de irreversibilidade fática, não sendo possível o desfazimento dos efeitos do tratamento consumado. TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001052 - 37.2025.8.11.0040 APELANTE: UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO APELADA: JESSICA BRUGALLI R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de apelação cível interposto por UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra sentença proferida pelo MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso, Dr. Glauber Lingiard Strachicini, lançada nos autos da ação ordinária de cobrança, ajuizada em face de JESSICA BRUGALLI, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa,

nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma, vez que a medicação fornecida não possui cobertura contratual nem obrigatoriedade legal de custeio, tratando-se de medicamento de uso domiciliar, expressamente excluído do rol da ANS, o que reforça a inexistência de direito material da apelada e legitima o pedido de ressarcimento do valor de R\$2.507,30 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). Forte nesses argumentos, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral da sentença, para julgar procedente a ação de cobrança, condenando a apelada ao pagamento do valor de R\$2.507,30 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, bem como requer a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC (Id. 334155898). A parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, a ocorrência de boa-fé objetiva, a inaplicabilidade automática do art. 302 do CPC, a incidência da teoria do fato consumado e a impossibilidade de restituição de valores utilizados para tratamento de saúde, especialmente diante de sua condição de consumidora hipervulnerável (Id. 334155902) A parte apelante efetuou o recolhimento do preparo no Id. 334155900. Pedido de destaque realizado pela parte apelante por meio da manifestação Id. 344973351. É o relatório. VOTO EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA) Egrégia Câmara: Recolhido o preparo, e estando adequado e tempestivo, CONHEÇO o apelo interposto, o que faço com fulcro no artigo 1.009 do Código de Processo Civil. Cinge-se dos autos que Unimed Norte Mato Grosso Cooperativa Trabalho Médico ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Jéssica Brugalli, alegando, em síntese, que se identifica como uma Cooperativa de Trabalho Médico sem fins lucrativos, informando que a ré é beneficiária e titular de um plano de saúde por ela oferecido. Destacou que, em 3 de novembro de 2022, a ré propôs uma ação judicial reivindicando o fornecimento do medicamento Enoxaparina 40mg durante toda a gravidez e por um mês após o parto e que tal solicitação havia sido negada pela operadora do plano de saúde em instância administrativa, com base na ausência de cobertura contratual para o referido fármaco. Aduziu que a liminar foi deferida, obrigando-a a fornecer o medicamento, todavia, a decisão foi posteriormente revogada, julgando improcedente os pedidos da inicial. Argumentou que, entre o deferimento da liminar e a sentença de improcedência dos pedidos que a revogou, houve fornecimento de medicamentos. Com base nisso, busca o ressarcimento dos valores dos fármacos entregues, totalizando R\$2.507,30 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). Ofertada a contestação, a requerida sustentou que é usuária do plano de saúde da autora e portadora de trombofilia genética, tendo sido prescrita a utilização do medicamento Enoxaparina 40mg. Alegou que, diante da negativa de cobertura pela operadora sob a justificativa de ausência de cobertura contratual, se viu obrigada a ajuizar ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, que foi inicialmente concedida, mas posteriormente a decisão liminar foi revogada e os pedidos julgados improcedentes. Enfatizou que não existe demonstração de má-fé de sua parte, considerando que suas ações foram baseadas em uma decisão judicial. Além disso, destacou que sua boa-fé é evidente, visto que os valores recebidos de forma precária são considerados legítimos enquanto esteve em vigor o título judicial antecipatório. Salientou que a demanda se pauta pelo direito do consumidor, no qual a boa-fé é um princípio basilar, devendo ser considerada a vulnerabilidade do beneficiário ante o plano de saúde. Por fim, requer que seja julgado improcedente os pedidos constantes na inicial. Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Inconformada, a Cooperativa de saúde interpôs o presente recurso de apelação,

sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma, vez que a medicação fornecida não possui cobertura contratual nem obrigatoriedade legal de custeio, tratando-se de medicamento de uso domiciliar, expressamente excluído do rol da ANS, o que reforça a inexistência de direito material da apelada e legitima o pedido de ressarcimento do valor de R\$2.507,30 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). Pois bem. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, relevante transcrever todo o desenrolar dos fatos descritos na inicial. De modo sucinto, a ora apelada propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência c/c Pedido de Danos Materiais e Morais contra a ora apelante, que tramitou sob nº 1011447- 93.2022.8.11.0040, com a finalidade de fornecimento da medicação denominada 'Enoxoparina 40mg', conforme prescrição médica. Em sede de liminar, o douto Juízo concedeu a tutela vindicada, todavia, após a devida instrução processual, o processo foi sentenciado pela improcedência dos pedidos, vez que se verificou a existência de cláusula amparada nos normativos legais relativos à matéria que não prevê cobertura de medicamento para tratamento domiciliar, cuja r. decisão transitou em julgado, tendo sido arquivados os autos em 14/03/2024. Em vista dos fatos elencados, a apelante propôs a presente ação de cobrança, objetivando o ressarcimento de valores referentes à aquisição do fármaco, na importância de R\$2.507,30 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). Oportunamente foi apresentada contestação, na qual a apelada sustentou, em síntese, que a presente demanda configura iniciativa temerária, uma vez que a apelante busca o reembolso de medicamento cuja dispensação foi garantida por medida liminar em ação anterior. Em 27/06/2025, a apelante apresentou impugnação à contestação, reiterando os fundamentos expostos na petição inicial e refutando as alegações da parte adversa, ressaltando a validade do título executivo, por se tratar de sentença transitada em julgado, a qual possui força normativa apta a ensejar o cumprimento de seus termos, configurando-se, portanto, título executivo judicial, uma vez que a r. decisão proferida julgou a demanda improcedente, revogando a liminar anteriormente concedida e conferindo à apelante o direito ao ressarcimento dos valores pagos em cumprimento da tutela provisória, no montante de R\$2.507,30 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). Na sequência, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pleito inicial, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Cito excerto da sentença: "[...] Nesse contexto, verifica-se que a situação exige a aplicação da Teoria do Fato Consumado, com o objetivo de garantir estabilidade à decisão judicial que, no momento da análise da causa, reconheceu a urgência no fornecimento do medicamento, dado que as evidências no processo indicavam essa necessidade. Nos autos verifica-se que os valores recebidos de forma precária em decorrência de tutela antecipatória foram considerados legítimos, devido à boa-fé caracterizada da parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, por corolário, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. [...]" O cerne da controvérsia reside no pedido de restituição dos gastos no valor de R\$2.507,30 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos), despendidos pela operadora de plano de saúde em cumprimento de tutela provisória posteriormente revogada por sentença de improcedência, a luz dos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção ao consumidor. A apelante fundamenta seu pedido de ressarcimento na interpretação literal do artigo 302 do CPC, sustentando que a improcedência anterior geraria, automaticamente, o dever de restituir os valores, in verbis: "Art. 302 CPC - Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável;" Contudo, tal interpretação não pode ser acolhida de forma automática, sob pena

de violação aos princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e razoabilidade. A doutrina processualista moderna, capitaneada por Fredie Didier Junior, Daniel Amorim Assumpção Neves e Cassio Scapinella Bueno, é uníssona ao afirmar que a aplicação do art. 302 do CPC deve ser temperada pela análise da boa-fé do beneficiário da tutela provisória. No caso em tela, a apelada agiu amparada por decisão judicial válida e eficaz, e não praticou qualquer ato de má-fé, fraude ou abuso de direito, isso porque encontra-se em situação de vulnerabilidade, na condição de gestante portadora de trombofilia genética, com risco à própria vida e à do nascituro na época dos fatos. Ademais, a apelada utilizou o medicamento de forma legítima, sob prescrição médica e em cumprimento de ordem judicial. O próprio STJ, em julgados recentes sobre plano de saúde e medicamentos, tem adotado o posicionamento mais flexível, reconhecendo a irrepetibilidade quando demonstrada a boa-fé e a natureza existencial do direito tutelado. No mesmo sentido, segue jurisprudência desta Câmara Julgadora e dos Tribunais Pátrios: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. POSTERIOR IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra a sentença que extinguiu execução, sob o fundamento de irrepetibilidade dos valores pagos, em face da revogação de tutela provisória de urgência concedida para custeio de tratamento de saúde, que havia sido deferida liminarmente e confirmada em segunda instância, mas posteriormente reformada por decisão do Superior Tribunal de Justiça que julgou improcedente a demanda originária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a revogação de tutela provisória de urgência que determinou o custeio de tratamento de saúde gera o dever de ressarcimento dos valores pela parte beneficiada, independentemente de boa-fé, ou se a irrepetibilidade das verbas se aplica a essa hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR Os valores custeados por plano de saúde em virtude de tutela provisória de urgência posteriormente revogada são irrepetíveis quando comprovada a boa-fé do beneficiário e a ausência de comportamento doloso ou temerário. A irrepetibilidade de tais valores se justifica pela primazia do direito à saúde e à vida, especialmente quando o tratamento foi concedido com base em decisões judiciais favoráveis em primeira e segunda instâncias. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido." (N.U 0004383- 72.2020.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/07/2025, Publicado no DJE 04/07/2025) "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXAME MÉDICO REALIZADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA.CONFIANÇA LEGÍTIMA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A execução da tutela de urgência foi legítima, com base em decisão judicial regularmente proferida, não havendo qualquer indício de má-fé, fraude ou abuso por parte do exequente, razão pela qual se impõe a preservação da boa-fé objetiva e da confiança legítima. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido da irrepetibilidade de valores pagos de boa-fé por força de tutela antecipada, mesmo que revogada posteriormente, quando voltados à efetivação de direito fundamental, como o acesso à saúde. A restituição da verba implicaria ônus indevido à parte hipossuficiente, penalizando o jurisdicionado pela instabilidade natural das decisões judiciais provisórias e desestimulando a busca pela tutela de direitos fundamentais. A responsabilidade prevista no art. 302 do CPC não é automática, devendo ser afastada diante da boa-fé do beneficiário e da natureza alimentar da prestação efetivada. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, art. 302. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1467882 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min.

Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 19.11.2024; STF, RE 1467882 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 31.03.2025; STJ, REsp 1.725.736/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 27.04.2021, DJe 21.05.2021." (TJ-MS - Apelação Cível: 08003084820208120048 Rio Negro, Relator.: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/09/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2025) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ORDEM DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DETERMINADA EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM FÁRMACOS - RESP N. 1725736 - BOA-FÉ OBJETIVA EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA. A repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva (REsp. n. 1.725.736). Os valores recebidos precariamente em decorrência de título judicial antecipatório são legítimos, por caracterizada a boa-fé da parte, não sendo devida a sua restituição." (TJ-MG - AC: 10000181102435001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022) Desse modo, a sentença recorrida aplicou adequadamente a teoria do fato consumado, reconhecendo a urgência no fornecimento e que o medicamento foi integralmente utilizado durante a gestação, em situação de irreversibilidade fática. A aplicação da teoria do fato consumado não viola a segurança jurídica, mas, ao contrário, reforça, ao impedir que decisões judiciais provisória, proferidas em situações de urgência e com base em cognição sumária, gerem efeitos retroativos desproporcionais sobre a parte vulnerável. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença vergastada, e por consequência, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC). É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/02/2026